



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado, é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decretos n.º 15:907 e 15:908** — Permitem nos concelhos de Poiares e Miranda do Douro o uso do furão, sem auxílio de rédes, durante a próxima época venatória.

**Decreto n.º 15:909** — Autoriza a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Miranda do Corvo a vender, em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, vários baldios.

**Decreto n.º 15:910** — Autoriza a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Carregal do Sal a vender, em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, dois prédios que possui na povoação de Beijós.

**Decreto n.º 15:911** — Insere várias disposições sobre concessão de licenças para uso e porte de armas de caça.

### Ministério das Finanças:

**Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 15:815** (suprime várias imposições sobre a importação e exportação de mercadorias e cria em sua substituição diversos adicionais — Altera e elimina diversos artigos da pauta de importação).

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Portaria n.º 5:579** — Fixa em trinta dias o prazo máximo do trânsito de natureza accidental que é permitido, nas estradas de qualquer concelho, aos veiculos dos proprietários que, tendo a respectiva licença camarária tirada no concelho onde têm o seu domicilio, por motivo accidental e por prazo não superior ao supramencionado, transferirem a sua residência.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 15:912** — Determina que o disposto nos §§ 2.º e 3.º introduzidos no artigo 44.º dos estatutos da Caixa de Aposentações e de Pensões dos Empregados do Quadro Interno das Alfândegas da Província de Moçambique pela portaria do Alto Comissário n.º 116, de 4 de Março de 1922, conjugado com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 7:918 e artigo 5.º do decreto n.º 5:823, seja extensivo, a partir da data da referida portaria, a todos os sócios da mesma Caixa, que, à data da aposentação, não contavam três anos de serviço na sua categoria.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 15:907

Por proposta da Comissão Venatória Regional do Centro, nos termos e para os efeitos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior:

Hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** No concelho de Poiares a próxima época venatória começará em 1 de Outubro e terminará em 31 de Dezembro do corrente ano, sendo permitido o uso do furão, sem auxílio de rédes.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

### Decreto n.º 15:908

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Interior: hei por bem decretar, em conformidade com o que representou a Comissão Venatória Regional do Norte, nos termos do artigo 25.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, que na próxima época venatória seja permitido o uso do furão, sem rédes, no concelho de Miranda do Douro.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1928. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas*.

### Decreto n.º 15:909

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Miranda do Corvo, distrito de Coimbra, representado superiormente no sentido de ser autorizada a alienar os seus baldios, a fim de, com o produto da venda, poder dotar o concelho com os melhoramentos indispensáveis à vida do povo, tais como a construção de estradas municipais, de edificios escolares e rede de esgotos na sede do concelho;

Atendendo a que os melhoramentos que a Câmara pretende levar a efeito são dignos de ser tomados na merecida consideração, pois que em muito contribuem para a comodidade e hygiene dos seus habitantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Miranda do Corvo, distrito de

Coimbra, autorizada a vender em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, os seus baldios, a fim de, com o produto da sua venda, poder dotar o concelho com os melhoramentos indispensáveis à vida do povo, tais como construção de estradas municipais, edificios escolares e rede de esgotos na sede do concelho.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

#### Decreto n.º 15:910

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal de Carregal do Sal, distrito de Viseu, representado superiormente no sentido de ser autorizada a alienar dois edificios que possui na povoação de Beijós, para com o seu produto proceder à construção de um novo e apropriado edificio escolar na referida povoação de Beijós;

Atendendo a que o melhoramento que a Câmara pretende levar a efeito é digno de ser tomado na merecida consideração; e

Tendo em vista as informações officiaes favoravelmente prestadas pelo competente governador civil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Carregal do Sal, distrito de Viseu, a vender em hasta pública e independentemente das leis de desamortização dois prédios que possui na povoação de Beijós, para com o seu produto proceder à construção de um novo e apropriado edificio escolar na referida povoação de Beijós.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.*

Intendência Geral da Segurança Pública

#### Decreto n.º 15:911

Considerando que as disposições do decreto n.º 13:740, na parte respeitante à concessão de licenças para uso e

porte de armas de caça, não tendo sido acompanhadas de uma fiscalização eficiente, trouxeram, com a deminuição do número de licenças concedidas, uma apreciável deminuição das receitas do Estado; e

Reconhecendo-se que, sem prejuizo destas e da ordem pública, se pode facilitar a prática dos exercícios venatórios na época própria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para a concessão de licenças para uso e porte de armas de caça é obrigatória a apresentação de:

a) Licença especial a que se refere o artigo 7.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913;

b) Atestado de registo policial, nos concelhos onde existem corpos de policia, ou do regedor da freguesia do impetrante nos concelhos onde não houver tais corporações, podendo a autoridade que conceder a licença exigir, quando o tenha por conveniente, a apresentação do certificado do registo criminal; qualquer destes documentos deve referir-se a tudo quanto constar acêrca do impetrante, sem limite de prazo;

c) Atestado de residência, passado pelo regedor ou junta de freguesia do domicilio do impetrante, relativo aos últimos quatro meses, não podendo considerar-se domicilio o hotel, hospedaria ou estabelecimento público ou comercial, senão para os individuos que, durante o alludido prazo, ali residam com carácter permanente ou em virtude das suas funções.

§ único. Sempre que o regedor tiver de atestar sobre idoneidade, poderá conjuntamente atestar sobre residência.

Art. 2.º As licenças concedidas para uso e porte de arma de caça serão válidas em todo o País pelo prazo de um ano, a contar da data da concessão.

Art. 3.º É fixado em 20% o imposto de selo applicável às licenças para uso e porte de armas de caça.

Art. 4.º Os guardas rurais poderão usar, na defesa das propriedades que lhes estejam confiadas, as armas de caça dos seus patrões, quando estes estejam legalmente autorizados ao seu uso e porte. Os guardas na posse dessas armas serão portadores de uma declaração passada pela autoridade que tiver concedido essas licenças, da qual conste o seu número e validade, nomes dos guardas e dos proprietários das armas e características destas, sendo os mesmos proprietários considerados responsáveis como abonadores da idoneidade dos seus guardas.

Art. 5.º São permitidas, sem licença, as carabinas de tiro simples e reduzido, sistema Flobert ou semelhante, de alma estriada até o calibre de 6 milímetros e até 9 milímetros com a alma lisa, vulgarmente usadas para exercício de tiro ao alvo, as quais só poderão ser conservadas e usadas nos estabelecimentos ou jardins onde, com a devida autorização, se pratique êsse tiro, nas sociedades federadas de tiro ou nas residências particulares.

Art. 6.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 13:740 não alteradas por êste decreto e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da